

**Lei Municipal nº 369/2006, de 13 de setembro de 2006.**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES ILEGALMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo de Carlinda por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Orodovaldo Antônio de Miranda**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO E DA PENA:**

**Art. 1º** - Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, albergues, estalagem e estabelecimento congêneres que hospedarem crianças com até 12 (doze) anos, e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsáveis ou sem autorização por escrito dos mesmos, estando sujeitos as seguintes penalidades administrativas:

I - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação.

II - Cassação do alvará de funcionamento, por ocasião da reincidência ou por ocasião da primeira autuação, se for constatada pela fiscalização da Prefeitura, prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesse artigo não prejudicará outras sanções, penais, civis, administrativas ou de qualquer natureza.

§ 2º - Efetuada a cassação do alvará do estabelecimento, a empresa só poderá se reabilitar e obter nova licença depois de decorrido o prazo de 12 (doze) meses.

## **DA FISCALIZAÇÃO E DA AUTUAÇÃO:**

**Art. 2º** - A fiscalização de que trata o artigo 1º desta Lei, fica delegada à Secretaria de Finanças, a qual, através do seu Departamento de Arrecadação e Fiscalização, procederá com as autuações cabíveis, nos casos de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, será feita de ofício através de ação rotineira, ou obrigatoriamente, a partir da comprovação de denúncia junto a este Município, ao Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia ou Justiça da Infância e Juventude.

§ 2º - Sempre que o Município apurar hospedagem irregular de crianças e adolescentes, comunicará de imediato à Delegacia de Polícia e aos demais órgãos públicos competentes, bem como dará início ao processo de fiscalização.

**Art. 3º** - Para viabilizar o intercâmbio entre o órgão de fiscalização do Município e os órgãos de repressão do Estado de Mato Grosso, o Município poderá firmar convênio de cooperação que estabelecerá as relações recíprocas de prestarem informações dos fatos descritos no Art. 1º, bem como estabelecerá os procedimentos de ação conjunta.

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 4º** - A autuação na forma do Art. 2º, dará início ao processo administrativo para apuração e fixação, se for o caso, da suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e multa.

**Art. 5º** - Da lavratura da autuação, ou quando for o caso, da notificação, a empresa imputada terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, caso queira, a sua defesa.

**Parágrafo Único** – Para assegurar ampla defesa ao imputado, será assegurado à intervenção de advogado devidamente constituído em todas as fases do processo e a utilização de todos os meios de provas admitidas em Direito.

**Art. 6º** - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e fixadas na presente Lei;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Art. 7º** - Nas omissões do processo administrativo serão admitidos, por analogia, o procedimento da Lei 9.784/99.

## **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 8º** - Todos os estabelecimentos das espécies mencionadas no *caput* do art. 1º afixarão na ficha de hóspede, a autorização dada pelos pais ou responsáveis pelos menores, que deverá ser arquivada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para fiscalização do Município.

**Parágrafo Único** – A autorização deverá ter a sua autenticidade certificada pela recepção do estabelecimento, podendo, para isso, ser anexada cópia da identidade e CPF do pai ou responsável.

## **DA PUBLICIDADE**

**Art. 9º** - A Secretaria de Finanças identificará a partir da sua base cadastral, todos os estabelecimentos que se enquadrem na descrição do art. 1º desta Lei e encaminhará pelo serviço postal cópia da presente Lei.

**Art. 10** - O estabelecimento afixará na sua portaria cópia desta Lei, bem como nos quartos, apartamentos, suítes e qualquer dependência que albergue hóspedes, devendo ficar em local de fácil visualização.

**Art. 11** - O não cumprimento do disposto no Art. 10, sujeitará ao estabelecimento multa de 100 UFIR's na primeira autuação e o dobro da anterior a cada reincidência, até o limite de 500 UFIR's.

**Parágrafo Único** – Considera-se reincidente, para efeito deste artigo e do inciso II do art. 1º, o estabelecimento que for autuado no mesmo exercício ou até o final do exercício seguinte.

**Art. 12** - A multa será emitida por Documento de Arrecadação Municipal – DAM e recolhida pela Secretaria de Finanças, para repasse imediato ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT,  
em 13 de setembro de 2006.**

**ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA  
PREFEITO MUNICIPAL**